



PROCESSO Nº	: 34.534-2/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER - MT
INTERESSADO	: VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE	: DALTEY APARECIDO DIAS
ORDEM DE SERVIÇO	: 1.620/2022

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE) proposta pelo Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger (Previ-Leverger), representado pelo Sr. Adriano Garcia da Costa (Controlador Interno do Município), em desfavor do Sr. Valdir Pereira de Casto Filho (Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger), em decorrência de inadimplências das contribuições previdenciárias patronais.

Em decisão de 03/07/2020 (doc. nº 167326/2020) o Auditor Substituto de Conselheiro, Sr. João Batista de Camargo Júnior, em consonância com entendimento técnico e, nos termos do Art. 149-A, da Resolução Normativa nº 14/2007, converteu a Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária, tendo em vista a manutenção da irregularidade grave classificada como “JB01”, nos seguintes termos:

*“(realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas), em decorrência dos encargos moratórios advindos dos acordos de parcelamento citados acima, que totalizam o montante de **R\$ 174.736,56** (cento e setenta e quatro mil e setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).”*

2. HISTÓRICO PRELIMINAR

As despesas consideradas não autorizadas, em decorrência dos encargos moratórios dos acordos de parcelamento n. 0921/2017 e 0666/2018 firmados para quitação das cotas de contribuições previdenciárias dos empregados à instituição previdenciária não recolhidas em 2017.





O valor apurado destas despesas totalizou R\$ 174.736,56 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Autos encaminhado à Gerência de Protocolo deste Tribunal para a respectiva conversão e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos da decisão de 03/07/2020.

O Ministério Público de Contas no dia 13/07/2020, conforme despacho nº 234/2020, devolveu os autos ao Relator, para notificação do interessado, para apresentar as razões finais, visando evitar futuras alegações de nulidade, para somente após retorno emitir o respectivo Parecer.

Edital de Notificação emitido pelo Gabinete do Relator em 21/07/2020 ao interessado para que no prazo de 05(cinco) dias apresentasse alegações finais (doc. nº 176869/2020).

Processo retornou ao Ministério Público de Contas em 30/09/2020 para emissão de Parecer (doc. nº 222778/2020), que concluiu pela irregularidade das contas, aplicação da Súmula nº 001/2013, determinação de ressarcimento ao erário, multa e remessa ao MP-MT (Parecer nº 5.125/2020).

Após, processo seguiu ao Relator responsável, Auditor Substituto de Conselheiro, Sr. Luiz Henrique Lima que em 09/08/2021, decidiu pela citação dos interessados para apresentar manifestação (doc. nº 178191/2021), afirmando que:

apesar de aparentemente maduro para julgamento, a presente Tomada de Contas Ordinária não observou o rito correto inerente a esta forma processual, fato este ensejador de nulidades insanáveis e passíveis de comprometer toda a estrutura já desenvolvida até então.

A oportunidade de defesa plena não foi observada na presente tomada de contas posto que, após a decisão de conversão da Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas, o responsável foi chamado aos autos apenas para apresentação de alegações finais.

Assim, procedeu-se a citação do Senhor Valdir Pereira de Castro Filho,





em 16/08/2021, para que no prazo de 15 dias a contar do recebimento do ofício 305/2021/GASC/LHL, nos termos dos artigos 6º; 59, IV; e 61, III, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 140; 256, § 1º; e 257; III; 264; IV, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, apresentasse alegações de defesa do Relatório Técnico de Defesa da Tomada de Contas.

No dia 09/09/2021, foi protocolada a defesa sob o nº 602930D, encaminhada pelo Procurador Sr. Rony de Abreu Munhoz, (doc. nº 201164/2021).

3. MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO

Via Representante legal, o interessado apresenta sua defesa e afirma que o atraso no repasse pelo governo estadual foi a causa dos atrasos nos pagamentos da parte patronal das parcelas previdenciárias.

Para confirmar sua tese, cita a flexibilização da aplicação dos repasses realizado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na apreciação da Resolução de Consulta nº 13/2018 e também cita notícias veiculadas à época:

- <https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/repasses-para-a-saude-atrasam-e-divida-do-governo-de-mt-com-os-municipios-passa-de-r-68-milhoes.ghtml>
- <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/28/deputado/deputada-critica-atraso-nos-repasses-da-saude/visualizar>
- <https://www.amm.org.br/Noticias/Prefeito-cobra-o-governo-que-nao-da-previsao-de-quitacao-de-repasses-da-saude/>

Informa também que o *“TCE excluiu multa a Taques por atraso de repasse de R\$ 135 mi do Fundeb aos municípios”*.

Com base nessas afirmações questiona sua penalização, e relata que não podia cumprir com suas obrigações diante da inércia/omissão do governo do estado em repassar os recursos ao municípios.

Pede, ao final, para que seja julgada improcedente esta Representação de Natureza Interna, convertida em Tomada de Contas, e afirma que os atrasos nas





contribuições previdenciárias não foram frutos de dolo e ou má-fé do Gestor.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, os supostos atrasos no repasse de recursos estaduais ao Município não são aptos a justificar a falta de pontualidade no pagamento das contribuições previdenciárias pelo Município ao Regime Próprio, tendo em vista que a defesa não demonstrou que os atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias tiverem nexos causais com o suposto atraso no repasse de recurso estadual.

Oportuno salientar que o Regime Próprio de Previdência tem suas receitas calçadas nos repasses tanto da parte patronal como da parte descontada dos servidores, para custeio de seus aposentados, pensionistas e demais custos.

Ora, se o município não tem RPPS, logo não tem plano de custeio para corresponder às suas obrigações previdenciárias decorrentes do art. 40, ou seja, não conta com os recursos oriundos das contribuições previdenciárias. Porém, uma vez implantado o RPPS, haverá um plano de custeio constituído das contribuições do município e dos segurados.

Os artigos 167, XI, c/c o art. 40, § 12, da CF estabeleceram que os recursos previdenciários somente podem ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários. Abaixo transcrevemos os dois artigos:

Art. 167. É vedada: (...) :XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Art. 40. (...) § 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Observa-se que o Executivo Municipal deixou de repassar ao Fundo Previdenciário Municipal o montante de R\$ 1.621.770,39 entre os meses de janeiro de





2017 a dezembro de 2017, sem comprovar que tal atraso foi originado por falta de repasse de recurso estadual.

Vejamos que mesmo com acordos realizados de parcelamentos, o Gestor deve arcar com os recursos próprios no tocante à mora apurada pela falta de pontualidade, que originou despesas consideradas não autorizadas, irregulares, e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, devidamente apuradas e descritas pela equipe técnica assim:

JB 01

4.2 Despesa_Grave_01 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.230/1964)

Pagamento de despesas indevidas referente à contribuição previdenciária patronal referente ao período de janeiro a dezembro de 2017 que renegociada por meio dos acordos nº 00921/2017 e nº 00666/2018, caracterizando despesa indevida que deverá ser arcada individualmente pelo Gestor do Município que deverá ressarcir os montantes de: R\$ 11.906,87, relativo a inadimplência no período de janeiro/2017 a março/2017 e atualizados até 05/08/2017; e R\$ 162.829,69, relativo a inadimplência no período de abril/2017 a dezembro/2017 e atualizados até 10/05/2018.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Concluída a análise da defesa apresentada, sugere-se ao Conselheiro Relator que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Pela manutenção da irregularidade apontada na Tomada de Contas;
- b) Restituição ao erário do montante de R\$ 174.736,56, pelo Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito de Santo Antônio do Leverger-MT, nos termos do artigo 70, II da Lei Orgânica nº 269/2007 e do artigo 285, II da Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT;

É o relatório que se submete à apreciação superior,

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 28 de abril de 2022.





(Assinatura digital)

Daltey Aparecido Dias

Técnico de Controle Público Externo

TCE-MT

